



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016650-87.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELENO GENERINO DA SILVA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional da Penha de França – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: João Aender Campos Cremasco

Apelante: Heleno Generino da Silva

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA
ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
DANOS MORAIS – Incontroverso o inadimplemento
– Lícito o protesto do título – Responsabilidade do
devedor (Autor) em efetuar o cancelamento do protesto
após o pagamento do débito – Ausente o dever de
indenizar – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41522

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.170/173, prolatada pelo I. Magistrado João Aender Campos Cremasco (em 01 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação de indenização por danos morais”, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00), observada a gratuidade processual.

Alega que incumbia à Requerida a baixa do protesto (após o pagamento da dívida), e que configurado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.178/187).

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte (certidão de fls.191).

É a síntese.

Incontroverso o protesto de título em nome do Autor, por

solicitação da Requerida (no valor de R\$ 335,44), referente à fatura vencida em 29 de junho de 2020 (fls.27/28) e renegociada em 16 de dezembro de 2022 (acordo extrajudicial de fls.23).

A Requerida efetuou o protesto do título em 13 de outubro de 2020 (fls.68), quando ainda exigível o débito (antes da quitação), de modo que lícito o protesto.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.339.436/SP), firmou o entendimento de que cabe ao devedor (Autor) efetuar o cancelamento do protesto, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei número 9.492/97 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida):

Cabe destacar:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1339436/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

Assim, porque lícito o protesto e porque inexistente responsabilidade da Requerida em efetuar o cancelamento do protesto após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quitação da dívida, incabível o acolhimento da pretensão autoral.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator